

MENSAGEM Nº 99 /2024

Maceió, 13 de setemb

Assembéia Legisla

Senhor Presidente,

Consoante o disposto no art. 176, §§ 5° a 8°, e no art. 177, § 6°, inciso III, da Constituição Estadual, tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado de Alagoas para o exercício financeiro de 2025."

Este Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA compreende o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, o orçamento de Seguridade Social, que abrange todos os órgãos, e o orçamento de investimentos em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

Destacam-se os critérios adotados para elaboração da proposta: a legislação vigente, considerando os diversos diplomas legais acerca da matéria; as diretrizes estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025; o planejamento do processo de elaboração; a estimativa da Receita; a definição e fixação de tetos orçamentários para a elaboração; o processo decisório; a elaboração das propostas das unidades orçamentárias com o assessoramento do Órgão Central; a análise das propostas das unidades orçamentárias; a compatibilização e consolidação; e, a formalização do PLOA/2025.

Por se constituir em instrumento de planejamento para gerenciar as receitas e despesas públicas em cada exercício financeiro, a proposta de Lei Orçamentária apresenta perfeita compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, como determina o art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo como objetivo primordial a redução das desigualdades e a promoção do desenvolvimento econômico com bem estar social.

Nesse sentido, a proposta da LOA para o exercício de 2025 atende aos comandos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que rege o Direito Financeiro, com a devida discriminação da receita estimada e da despesa fixada, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, respeitando os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.

NESTA



A elaboração do projeto da LOA/2025 resulta de estudos e pesquisas realizados pela Secretaria de Estado de Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, juntamente com os diversos Poderes e órgãos envolvidos, traçando os rumos para o alcance dos objetivos explicitados no programa de Governo do Estado de Alagoas.

É importante ressaltar que a participação efetiva de todos os Poderes e órgãos envolvidos na realização desta demanda evidencia o comprometimento e a consciência social na aplicação dos recursos disponíveis para o exercício de 2025, demonstrando a acuidade na elaboração do orçamento estadual.

Outrossim, as propostas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, do Ministério Público do Estado de Alagoas – MPE/AL e da Defensoria Pública do Estado de Alagoas – DPE/AL estão incluídas neste PLOA/2025 para que, juntamente com a do Executivo, sejam apreciadas e deliberadas por essa Casa Legislativa, para sua aprovação em consentâneo ao interesse público.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

Governador



PROJETO DE LEI Nº

/2024.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO DE ALAGOAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado de Alagoas para o exercício financeiro de 2025, nos termos do § 5º do art. 176 da Constituição do Estado e do disposto na Lei Estadual nº 9.342, de 23 de julho de 2024 LDO/2025, compreendendo o:
- I Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus Fundos, Órgãos e
 Entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações, instituídos e mantidos pelo Poder Público; e
- III Orçamento de Investimento das empresas em que o Estado de Alagoas, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da Estimativa da Receita

- **Art. 2º** A receita bruta estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 18.544.820.465 (dezoito bilhões e quinhentos e quarenta e quatro milhões e oitocentos e vinte mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais):
- I Esfera Fiscal: R\$ 16.292.199.139,00 (dezesseis bilhões e duzentos e noventa e dois milhões e cento e noventa e nove mil e cento e trinta e nove reais); e
- II Esfera Seguridade Social: R\$ 2.252.621.326,00 (dois bilhões e duzentos e cinquenta e dois milhões e seiscentos e vinte e um mil e trezentos e vinte e seis reais).

Parágrafo único. A receita líquida das deduções constitucionais e legais estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 18.544.820.466 (dezoito bilhões e quinhentos e quarenta e quatro milhões e oitocentos e vinte mil e quatrocentos e sessenta e seis reais).



Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, são discriminadas no Anexo I desta Lei, atendendo ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Seção II Da Fixação da Despesa

- **Art. 4º** A despesa total, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, é fixada em R\$ 18.544.820.466 (dezoito bilhões e quinhentos e quarenta e quatro milhões e oitocentos e vinte mil e quatrocentos e sessenta e seis reais), na forma do Anexo II desta Lei, no seguinte desdobramento:
- I no Orçamento Fiscal, em R\$ 12.086.415.692 (doze bilhões e oitenta e seis milhões e quatrocentos e quinze mil e seiscentos e noventa e dois reais); e
- II no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 6.458.404.769 (seis bilhões e quatrocentos e cinquenta e oito milhões e quatrocentos e quatro mil e setecentos e sessenta e nove reais).

Seção III Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

- **Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, durante o exercício, créditos suplementares, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada no art. 4º desta Lei, não onerando o limite estabelecido:
- I as alterações promovidas por advento do disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, referentes aos precatórios decorrentes de demandas relativas à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério FUNDEF, nos termos da Lei Estadual nº 9.362, de 30 de agosto de 2024, e para atender às demandas relativas ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais;
- II as alterações promovidas por advento do disposto nos arts. 35 e 36 da Lei Estadual nº 9.342, de 2024, estando as alterações limitadas ao montante fixado em emendas impositivas;
- III as alterações promovidas por necessidade de ajustes nos valores das despesas com precatórios judiciais na forma do art. 100 da Constituição Federal;
- IV as alterações promovidas por necessidade de ajustes com o pagamento do serviço da dívida pública estadual; e
- V as alterações promovidas por necessidade de ajustes para a execução orçamentária dos recursos financeiros bloqueados ou sequestrados judicialmente.



Parágrafo único. As alterações ou inclusões de saldos entre ações constantes da Lei Orçamentária serão feitas mediante a abertura de créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos das referidas ações, conforme o art. 34 da Lei Estadual nº 9.342, de 2024.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 6º A receita total estimada no Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto, é de R\$ 16.715.063 (dezesseis milhões e setecentos e quinze mil e sessenta e três reais), especificada no Anexo III desta Lei.

Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 7º A despesa do Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto é fixada em R\$ 16.715.063 (dezesseis milhões e setecentos e quinze mil e sessenta e três reais), conforme o Anexo IV desta Lei.

CAPÍTULO IV DO REGIME DE EXECUÇÃO DAS PROGRAMAÇÕES INCLUÍDAS OU ACRESCIDAS POR EMENDAS INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS

Art. 8º Os valores destinados às emendas impositivas, por força do que dispõe o art. 43 da Lei Estadual nº 9.342, de 2024, estão consignados no programa de trabalho próprio denominado EMENDAS PARLAMENTARES – ação 2056, atrelado a Unidade Orçamentária 13017 – Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 9º Para ajustar o ritmo da execução orçamentária ao provável fluxo de recursos, o Poder Executivo estabelecerá a Programação Financeira de Desembolso dos diversos órgãos, de modo a assegurar a liberação automática e oportuna dos recursos necessários à execução orçamentária e financeira anual.
- § 1º Os compromissos financeiros só poderão ser assumidos pelos órgãos orçamentários dentro dos limites da Programação Financeira de Desembolso.
- § 2º O Poder Executivo estabelecerá normas disciplinando a operacionalização dos orçamentos de que trata esta Lei e para a realização da despesa, inclusive por meio da Programação Financeira para 2025, onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com as receitas, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação específica.



Art. 10. Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional, funcional e segundo a natureza da despesa, até a modalidade de aplicação, discriminadas em programa e ações, de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos governamentais correspondentes.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.